## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001161-87.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: **BV Financeira S/A.**Requerido: **Willian Julian Cardoso** 

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

BV. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO e ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO contra WILLIAN JULIAN CARDOSO, alegando, em síntese, ter firmado com a requerida contrato de Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o veículo Palio N. Serie (Celebration4) Flex 2P, ano 2014/2015, placas FAU9228, melhor descrito na petição inicial, no valor de R\$ 22.796,05 ser resgatado em 60 parcelas. Entretanto, o requerido não cumpriu o acordo, ensejando uma dívida de R\$ 27.832,61, restando caracterizada a mora. Pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, com a consequente consolidação da propriedade em suas mãos e a condenação do devedor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a medida liminar, e efetivada a busca e apreensão do veículo, foi o requerido citado, não apresentando defesa.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido inicial deve ser julgado procedente. O requerido foi regularmente citado e não se insurgiu contra o pedido. Tal comportamento autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, haja vista tratar-se de ação de cunho meramente patrimonial. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, com as consequências que lhes são próprias.

Acrescente-se, ainda, que a prova documental apresentada é apta a confirmar as alegações iniciais da autora.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BV. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra WILLIAN JULIAN CARDOSO, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar, consolidando em favor da autora os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Autorizada venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, responderá o acionado por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas despendidas pela autora e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A restrição que recaiu sobre o veículo já foi retirada (págs. 125/126).

P.R.I.

Araraquara, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA